

PROJETO DE LEI Nº 1025, DE 1995
(APENSADOS: PL 1150/95, PL 463/03 E PL 2649/03)

Acrescenta artigo à Lei nº 8159, de 8 de janeiro de 1991, dispondo sobre a administração de arquivos públicos federais, relacionados à repressão política.

AUTOR: Deputado ALDO ARANTES e outros dois

RELATOR: Deputado OSVALDO REIS

I - RELATÓRIO

A proposição objeto deste Parecer, PL 1025/95, de autoria dos nobres Deputados ALDO ARANTES, ALDO REBELO e HAROLDO LIMA, acrescenta artigo à Lei nº 8159, de 8 de janeiro de 1991, no sentido de retirar a classificação sigilosa dos documentos a que essa Lei alude, e também de determinar que os arquivos federais relacionados às atividades de repressão política, a partir de março de 1964, passem à Administração do Arquivo Nacional e das Universidades, em cada Unidade da Federação, ou, na ausência destas instâncias, passem à guarda de outra instituição arquivística pública.

A proposta traz apensadas as seguintes proposições, de teor análogo à autônoma, principal: PL 1150/95, do ilustre Deputado FERNANDO FERRO, PL 463/03 e 2649/03, estes de autoria da nobre Deputada ALICE PORTUGAL.

Nesta Casa, o PL em apreço e seus apensados foram distribuídos às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, com base no art. 54 do RICD.



4A5699D936

A referida proposição tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24,II, RICD).

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional o PL em apreço, juntamente com os três apensados, não receberam emendas, tendo as quatro proposições merecido Parecer favorável de mérito da ilustre Deputada MANINHA, nos termos de Substitutivo por ela apresentado.

Na CEC, onde as referidas propostas não receberam emendas no prazo regimental, cabe examinar o Projeto de Lei em apreço, como também seus apensados, sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação da Presidência da Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Na esfera de competência da CEC, não há dúvida quanto ao mérito cultural, acredito que também educacional, da disposição que a proposta em epígrafe, bem como dos seus apensados, agrega à Lei nº 8159, de 1991.

De fato, estabelecer que arquivos federais sobre repressão política – no caso, a iniciada em março de 1964 – deixem de ter sigilo e passem a ser públicos, sob a guarda da Administração do Arquivo Nacional ou das universidades ou ainda de instituições públicas correlatas, onde assim ditar a circunstância, é prestar um valioso serviço à História do Brasil. Afinal, é nesses arquivos que historiadores, estudiosos e interessados no assunto irão buscar as informações de que necessitam para esclarecer e interpretar fatos do nosso passado político. E isso, certamente, tem inegável valor cultural, muito provavelmente também educacional, para a população brasileira, pois promove o espírito de cidadania e colabora para fortalecer o Estado Democrático de Direito.

O exame das propostas autônoma, principal, das três apensadas e da Substitutiva apresentada pela ilustre Deputada MANINHA, mostra claramente que é possível ser favorável a todas elas. Contudo, a nobre



Deputada MANINHA incorporou ao seu Substitutivo o aperfeiçoamento demandado pela proposição autônoma, principal, e suas três apensadas, o que torna o Substitutivo encampado pela CREDN uma iniciativa legislativa não apenas consentânea ao que pretendem os autores das quatro proposições em pauta, mas ainda com as devidas alterações que lhe dão o aperfeiçoamento necessário.

Posto isso, voto pela aprovação - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 1025, de 1995, dos nobres Deputados ALDO ARANTES, ALDO REBELO e HAROLD LIMA, bem como dos seus apensados – PL 1150/95, PL 463/03 e PL 2649/03 – nos termos do Substitutivo da CREDN, apresentado pela ilustre Deputada MANINHA.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Osvaldo Reis
Relator



ArquivoTempV.doc



4A5699D936